



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 3

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de n° **4018/2023-PRO.ADM.-SEAD; 169/2024-REQ. ADM.-SEAD e 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA** foram julgados na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "O julgamento dos presentes autos iniciou na 235ª Reunião Ordinária na qual foi afastada a prejudicial de mérito de prescrição do pedido formulado pelo interessado Albano do Prado Pimentel Franco nos autos do processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD, **por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz)** .

Deu-se continuidade à leitura do voto da relatora no sentido de DESACOLHER os Pareceres n°s 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, ACOLHER o Parecer n° 827/2024-CCVASP, para (a) deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO; (b) manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO;(c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida às Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n°. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Ao final, o julgamento do mérito restou suspenso em decorrência do pedido de vista do Cons. Wilton Meneses. Contudo, os Conselheiros Carlos Pinna Júnior e Vladimir Macedo consignaram voto para acompanhar as conclusões do voto da Relatora.

Apresentado o voto vistas do Cons. Wilton Meneses na 236ª Reunião Ordinária, o julgamento restou novamente suspenso em razão de pedido de vista do Cons. Carlos Ferraz e foi retomado na presente sessão, na qual foi mantida a decisão **por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 3

Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo), para nos termos do voto da relatora DESACOLHER os Pareceres n°s 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, ACOLHER o Parecer n° 827/2024-CCVASP, para (a) deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO; (b) manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO;(c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida à Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n°. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA. Vencidos o Cons. Carlos Henrique que acompanhou integralmente o Cons. Wilton Menezes que consignou o seu voto vistas para:

aprovar o Parecer n° 4018/2023, de lavra da Procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, no sentido de indeferir o pedido de restabelecimento do pagamento da pensão especial em favor do ex-governador Jackson Barreto Lima;

aprovar o Parecer n° 1057/2024, de lavra da Procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, no sentido de indeferir o pedido de reestabelecimento da pensão especial ao ex-governador Albano do Prado Franco;

aprovar o Parecer n° 827/2024, de lavra da Procuradora Carla de Oliveira Costa Meneses, para reconhecer:

a possibilidade jurídica de manutenção do pagamento das pensões das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho na condição de dependentes do ex-governadores João Andrade Garcez e Sebastião Celso de Carvalho;

a possibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez pela Secretaria de Estado da Administração;

pela impossibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Bertilde Barreto de Carvalho pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

d) ainda que vencido quanto ao deferimento do pleito de restabelecimento de pensão dos interessados Jackson Barreto de Lima e Albano do Prado Pimentel Franco (itens 'a' e 'b' acima), voto por vedar o pagamento de valores retroativos, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

**Por fim, à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto vistas do Cons. Wilton Meneses foi aprovado o item "d" quanto à impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.**

Aracaju, 12 de agosto de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ECYE-079Q-V9YW-BW5H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 12/08/2024 11:56:56 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

PROCESSO N° 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD

169/2024-REQ. ADM.-SEAD

765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória de empregado público e verbas rescisórias devidas

INTERESSADOS: JACKSON BARRETO DE LIMA

ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO

DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE  
BARRETO DE CARVALHO

CONSULTA - PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL A EX-GOVERNADOR DE ESTADO - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO COM BASE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 4.544/SE - ARTIGO 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SERGIPE DECLARADO INCONSTITUCIONAL - PLEITO DE RESTABELECIMENTO COM BASE NA ADPF 745/DF - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DAS PENSÕES CONCEDIDAS NO PROCESSO 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA - CASOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS SEM INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO - PRECEDENTE DO STF NA RECLAMAÇÃO 44776/PR -DESACOLHIDOS OS PARECERES 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP E ACOLHIDO O PARECER N° 827/2024-CCVASP.

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

E-Doc\* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 13

Trata-se de consultas formuladas pelos ex-governadores JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, encaminhadas mediante Ofícios n<sup>os</sup> 5143/2023 e 298/2024 pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que solicitaram pronunciamento da PGE quanto ao pleito de restabelecimento do pagamento de pensão especial a ex-governador, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 745, com ata publicada em 07/12/2023.

Os requerimentos dos interessados Jackson Barreto e Albano Franco foram analisados pela Especializada da Via Administrativa e emitidos os Pareceres n<sup>os</sup> 47/2024-CCVASP e 1057/2024-CCVASP, que indeferiram os pleitos, sob o fundamento de ter sido declarado inconstitucional o art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe, que baseou as concessões das pensões por eles percebidas, por meio do julgamento da ADI 4544/SE.

Já os autos do processo 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA versam sobre o impasse entre o SERGIPEPREVIDÊNCIA e a SEAD quanto à gestão e pagamentos da pensão decorrente do exercício de mandato de governador do Estado de Sergipe. Nos referidos autos, o pagamento das pensões percebidos pelas interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes de JOÃO ANDRADE GARCEZ e SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO, respectivamente, cujas benesses foram concedidas com fundamento nos artigos 41, § 2º da Lei 3.309/93 c/c a Lei 4.348/2001 e em decisão judicial nos autos do processo n<sup>o</sup> 201011900167, sendo que em momento algum houve interrupção do pagamento.

Encaminhados os autos à Via Previdenciária, foi lançado o Parecer n<sup>o</sup> 4461/2023, que opinou no sentido de que a gestão das pensões percebidas pelas interessadas não deve ser feita pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, preservadas as situações protegidas por eventual decisão judicial. Seguiram os autos à Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, emitiu o Parecer n<sup>o</sup> 827/2024 e concluiu pela possibilidade de pagamento das pensões das interessadas, bem como pela implementação da pensão em favor de DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ no âmbito do Estado de Sergipe pela Secretaria de Estado da Administração e, por último, pela impossibilidade de implementação da pensão em favor de BERTILDE

BARRETO DE CARVALHO pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Os referidos processos foram remetidos pela chefia da Especializada ao Gabinete do Presidente do Conselho, por entender ser matéria de repercussão geral. Reconhecida a repercussão, coube a mim a relatoria dos feitos.

Eis o resumo dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação conjunta dos processos em epígrafe consiste em analisar a possibilidade de restabelecimento/ manutenção do pagamento da pensão a ex-Governador do Estado, ou seus dependentes, denominadas também como pensões abstratas ou "nominalmente em aberto", concedidas em razão do exercício do mandato eletivo.

No âmbito do Estado de Sergipe, a sua Constituição previa no art. 263 a referida modalidade de pensão, concedida a todo ex-governador que exercesse o cargo eletivo por prazo não inferior a 06 (seis) meses. Tratava-se de benefício mensal e vitalício equivalente ao subsídio do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça:

**Art. 263.** Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente e por prazo não inferior a seis meses fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a existência de normas semelhantes em diversos entes federativos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB propôs uma série de ações com vistas à declaração de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

inconstitucionalidade de tais normas, junto ao Supremo Tribunal Federal, por considerar que elas ofendiam regras e princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se os arts. 37, XIII; 39, § 4º; 40, § 13; 195, § 5º; 201, § 1º; todos da Constituição Federal.

No caso do Estado de Sergipe, o CFOAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4544, com pedido de medida cautelar, com vistas a declarar a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição Estadual, sendo que o **Supremo Tribunal Federal** julgou procedente o pleito formulado na citada ADI, para declarar a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe, com ata da sessão de julgamento publicada em 11/09/2018.

A propósito, segue a ementa da ADI 4544/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O benefício instituído pela norma impugnada - subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça - é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa. 2. A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 4544, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Por conseguinte, o Estado de Sergipe deu efetividade à



decisão estabelecida na ADI 4544, com a cessação dos pagamentos das pensões a ex-governadores, a contar da publicação da ata da sessão de julgamento, 11/09/2018.

Em contrapartida, sustentam os requerentes Jackson Barreto e Albano Franco, que posteriormente à decisão e cumprimento da ADI 4544/SE pelo Estado de Sergipe, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 745/DF, de iniciativa da Procuradoria Geral da República (PGR), cuja decisão publicada em 07/12/2023, ser-lhes-ia favorável ao restabelecimento das pensões percebidas em decorrência do exercício de mandato eletivo, ainda que advindas de normas declaradas inconstitucionais.

Razão assiste aos interessados.

Explico.

De início, cabe refutar a prescrição aventada no Parecer 1057/2024-CCVASP, nos autos do processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD, em relação ao interessado Albano do Prado Pimentel Franco.

Ora, não é demais reconhecer que somente a partir da publicação do julgamento da ADPF 745/DF, ocorrida em 07/12/2023, surge para os interessados com benefícios suspensos a possibilidade de reversão do ato interruptivo, haja vista que quando da decisão da ADI 4544, publicada em 11/09/2018, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 263, da Constituição Estadual e culminou com a cessação dos benefícios dos interessados, não houve modulação e seus efeitos foram respeitados.

Com a ADPF 745, com decisão publicada em 07/12/2023, que modulou os efeitos das decisões de inconstitucionalidade, de modo a mitigar seus efeitos no sentido de considerar válidos os atos concessivos de pagamento de pensão a ex-governador, desde que tenha ocorrido na vigência da norma declarada inconstitucional, dentre outros critérios que os interessados tenham preenchidos e o benefício



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

não tenha sido restabelecido, é que se pode falar do início do prazo prescricional, com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, como bem elucida o Enunciado 14 do Conselho da Justiça Federal.<sup>1</sup>

Nesse sentido, consagra-se a **Teoria da Actio Nata, em seu viés subjetivo**, que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do momento que a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir:

**CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SONEGADOS. (...) INCIDÊNCIA DA ACTIO NATA NA VERTENTE SUBJETIVA (...)**

(...)

4- A teoria da actio nata pode ser examinada sob duas diferentes e, por vezes, complementares óticas: em sua vertente objetiva, que se relaciona com o momento em que ocorre a violação do direito subjetivo e que se torna exigível a prestação, e em sua vertente subjetiva, que se relaciona com o momento em que aquela violação de direito subjetivo passa a ser de conhecimento inequívoco da parte que poderá exigir a prestação. 5- Na hipótese de ocultação de bem imóvel ocorrida mediante artifício que não permitiu que os demais herdeiros sequer identificassem a existência do bem durante a tramitação do inventário do de cujus, o termo inicial da prescrição da pretensão de sonegados não deve ser contado da data das primeiras declarações ou da data do encerramento do inventário, devendo ser aplicada a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva. 10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a

---

<sup>1</sup> Enunciado 14 do Conselho da Justiça Federal:1. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo;2) O art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

ocorrência da prescrição e determinar que seja dado prosseguimento à ação de sonegados.

(STJ - REsp: 1698732 MG 2017/0010797-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Superada tal questão, passa-se ao exame de mérito desses processos.

Pois bem. Diferentemente do Estado de Sergipe, que deu cumprimento à decisão lançada na ADI 4544 e cessou com os pagamentos das pensões a ex-governadores concedidas com fundamento no art. 263 da Constituição Estadual, decisões semelhantes ocorridas em face de outros entes federativos não foram dadas cumprimento, circunstância que motivou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 745/DF pela PGR diante da lesividade identificada:

[...] esta ADPF visa a obter uma decisão judicial que resolva definitivamente a questão, evitando o ajuizamento pulverizado de várias ações. (...) não há outro meio processual capaz de sustar e impedir de forma ampla, geral e imediata a reiterada prática inconstitucional consubstanciada no pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios a ex-governadores e seus dependentes, a despeito de já ter o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, firmado entendimento sobre o tema. Importante notar que, em vários estados, as pensões pagas a ex-governadores têm fundamento em normas revogadas, as quais não poderiam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Além disso, a controvérsia versada - relativa à possibilidade de instituição de benefícios gratuitos em favor de ex-ocupantes de cargos eletivos e seus dependentes - é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros.

[...]



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

No âmbito da ADPF 745, foram objeto de análise as situações que permaneceram vigentes nos entes federativos, no tocante às referidas pensões ou benefícios similares pagos a ex-governadores. Tanto que o Estado de Sergipe apenas foi questionado na citada ação constitucional acerca da manutenção da vigência da Lei nº 7.746/13, concedida à viúva ou dependentes de ex-governador falecido, e não mais sobre o cumprimento da decisão da ADI 4544/SE, que declarou inconstitucional o art. 263 da CE, uma vez que o Estado assim o fez com a cessação das pensões.

Assim, no julgamento da ADPF 745, restou sedimentado que são inconstitucionais as leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo. Todavia, como bem disse o Ministro Gilmar Mendes no voto que se sagrou vencedor, **"essas condições, vale dizer, não atuam isoladamente a partir da decisão declaratória de inconstitucionalidade, mas com fundamento em todo ordenamento jurídico, de modo que também devem ser considerados no processo de aplicação outras garantias constitucionais, como a segurança jurídica e o princípio da confiança"**.

Assim, com supedâneo na ADPF 745, verifica-se na hipótese dos autos situação apta a legitimar constitucionalmente a manutenção dos atos singulares que resultaram na concessão das aposentadorias e pensões aos beneficiários em questão. E ainda nas palavras do Ministro Gilmar Mendes **"a Administração não apenas está impedida de cobrar os valores recebidos anteriormente, bem como deve preservar a situação dos governadores já aposentados que se beneficiaram pelas normas aqui impugnadas quando da concessão das aposentadorias, assim como as pensões destas geradas"**.

Nesse sentido, a ementa da ADPF 745:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

**IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Não conhecimento da ação quanto à Lei n. 14.800/2015 e à Lei n. 7.285/1979, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, integralmente revogadas pela Lei estadual n. 15.678/2021. 2. **São inconstitucionais as leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo.** 3. **A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por períodos significativos de tempo. Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima. Precedentes.** 4. **Improcedência do pedido de que sejam declarados inválidos os atos dos poderes públicos estaduais que concederam o pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares a ex-governadores enquanto as leis posteriormente declaradas inconstitucionais estiveram em vigor.** 5. **Improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013, do Estado de Sergipe, por se tratar de lei em sentido formal com efeitos concretos. Na prática, a norma mais se assemelha a um ato administrativo concessivo de pensão especial, em razão de gesto gracioso do Estado, do que a uma norma abstrata ou genérica que verse sobre a concessão de pensão a eventuais ocupantes de determinados cargos. (ADPF 745, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)**

Demais disto, em fevereiro desse ano, no julgamento do EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.776 PARANÁ, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ao analisar o caso concreto de ex-governadores paranaenses que também tiveram suas pensões especiais suspensas pela ADI 4545/PR, sendo posteriormente restabelecidas nos autos da Rcl 44776, foi categórico ao enunciar que:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

**"Não há cruzada moral que justifique, à luz das garantias constitucionais, a abrupta supressão dos benefícios recebidos de boa-fé durante décadas por pessoas idosas, sem condições de reinserção no mercado de trabalho.**

Diante dessas circunstâncias específicas as pensões em tela, longe de constituírem privilégio odioso, representam benefício de caráter alimentar recebido por anos por indivíduos que, tendo confiado na legislação e na administração, já não mais têm condições de suprir, em razão da avançada idade, suas necessidades no mercado de trabalho. Assim, mostra-se necessária a incidência à espécie o princípio da confiança legítima.

[...]²

Nesse passo, imperioso destacar que a Rcl 44776/PR, em momento algum, reverteu a decisão lançada na ADI 4545/PR, contudo, modulou os efeitos da decisão lançada para reconhecer a estabilidade dos valores já percebidos por ex-governadores, e observou exclusivamente as peculiaridades fáticas demonstradas, beneficiários idosos, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, que justificam a manutenção dos atos concessivos de pensões.

Na mesma linha de entendimento, inclusive corroborando o que a ADFP 745 apontou no tocante à possibilidade de o Poder Judiciário avaliar a viabilidade de atos legitimados pelo Estado, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe determinou, nos autos da Apelação Cível nº 202200717907, a manutenção das pensões especiais concedidas aos ex-governadores Antonio Valadares e João Alves Filho, fundamentada na Reclamação 44776, que reproduz o posicionamento do voto vencedor na ADFP 745/DF:

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL - EX-GOVERNADORES DO ESTADO - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS - MÉRITO - SUSPENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL - DECLARAÇÃO DE**

---

2 Rcl 44776 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-04 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-04-2023 PUBLIC 14-04-2023. Pgs.12/16.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 13

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO STF - ADI 4544/SE - EFEITOS EX TUNC - RESSALVA DA CONDIÇÃO DOS REQUERIDOS - DEMANDADOS IDOSOS E QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO HÁ DÉCADAS - RECENTES DECISÕES DO STF NESSE SENTIDO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - POR UNANIMIDADE. (TJSE. Apelação Cível 202200717907. Relator Roberto Eugênio da Fonseca Porto. DJe 27/09/2023).**

Dessa forma, uma vez que no caso dos autos estão preenchidos os requisitos de: (a) preservação da segurança jurídica e da confiança legítima, sobretudo considerando que os interessados tem idade avançada, sem condições de retorno ao mercado de trabalho; (b) os atos concessivos do pagamento das pensões aposentadorias especiais e benefícios similares foram realizados enquanto a norma declarada inconstitucional se encontrava vigente, legítimo o restabelecimento das pensões.

Por conseguinte, a partir do entendimento lançado no presente voto, também resta mantida a situação das pensionistas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO, no sentido de que, consoante pontuou a parecerista primeva *"no caso sob apreciação, houve o pronunciamento expresso do Estado-Administração por expressivo tempo e do Estado-Juiz no sentido favorável à percepção das pensões a justificar o não rompimento do pagamento do benefício diante da boa-fé e legítima expectativa nutrida pelas beneficiárias"*, sendo que *"os benefícios estão sendo pagos há longa data e nunca foram interrompidos"*.

No que se refere à gestão do direito das interessadas acima, conforme estabelecido no Parecer nº 827/2024-CCVASP (processo 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA), é incompetente o SERGIPEPREVIDÊNCIA para gerir e pagar as referidas pensões, salvo a existência de provimento judicial em sentido contrário, razão pela qual o benefício de DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ deverá ser implementado no âmbito do Estado de Sergipe pela Secretaria de Estado da Administração enquanto que o da interessada BERTILDE BARRETO DE CARVALHO deverá continuar a ser pago pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, por conta do processo judicial 201011900167.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DESACOLHO** os Pareceres n°s 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, **ACOLHO** o Parecer n° 827/2024-CCVASP, no sentido de:

a) **deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO;**

b) **manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO;**

c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida às Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n°. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2024.

Aracaju, 12 de agosto de 2024





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZHEK-IZUH-54BU-LL6V



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 12/08/2024 12:27:47 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

**Processos n°s 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD; 169/2024-REQ. ADM.-SEAD e 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA**

**Assunto:** Restabelecimento do pagamento da pensão de ex-governador e aos dependentes de ex-governadores do Estado de Sergipe.

**VOTO VISTA**

**1 DO RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimentos administrativos (4018/2023-PRO.ADM.-SEAD e 169/2024-REQ. ADM.-SEAD) formulados pelos ex-governadores JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO, encaminhados mediante ofícios n°s 5143/2023 e 298/2024 pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que solicitaram pronunciamento da PGE quanto ao pleito de restabelecimento do pagamento de pensão especial a ex-governador, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 745.

Já os autos do processo 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA versam sobre o impasse entre o SERGIPEPREVIDÊNCIA e a SEAD quanto à gestão e pagamentos da pensão decorrente do exercício de mandato de governador do Estado de Sergipe. Nos referidos autos, o pagamento das pensões percebidos pelas interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes de JOÃO ANDRADE GARCEZ e SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO, respectivamente, cujas benesses foram concedidas com fundamento nos artigos 41, § 2° da Lei 3.309/93 c/c a Lei 4.348/2001 e em decisão judicial nos autos do processo n° 201011900167, sendo que em momento algum houve interrupção do pagamento.

Adoto, uma vez que muito bem circunstanciado, o relatório apresentado no voto da ilustre Conselheira Relatora deste feito.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

**2 DO DELINEAMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS**

O deslinde da questão perpassa pela fixação de algumas premissas jurídicas.

A primeira é que, por meio da ADI 4544, **foi declarado inconstitucional o benefício instituído pelo art. 263 da Constituição Estadual - subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça -**, por ter sido considerado o pagamento despido de qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando, no entendimento do STF, inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático.

Naquela assentada o Supremo Tribunal Federal sedimentou que "**a continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado**", razão pela qual não apenas a norma foi declarada inconstitucional, como **os efeitos decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade sequer foram modulados**, com eficácia a partir da publicação da ata de julgamento, por se tratar de decisão proferida em sede de controle concentrado.

A **segunda premissa** que se firma é a de que **a ADPF 745/DF não tratou da concessão de benefícios e seus efeitos com lastro direto no art. 263 da Constituição Estadual (norma declarada anteriormente inconstitucional)**, mas sim, no caso de Sergipe, restringiu-se a análise da Lei nº 7.746/2013, que trata especificamente da pensão especial mensal, correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Governador do Estado, à Senhora Eliane Aquino Custódio, como dependente do Governador Marcelo Déda Chagas<sup>1</sup>.

Tanto é que naquela análise, o STF não conheceu da ação quanto a algumas leis (Lei n. 14.800/2015 e à Lei n. 7.285/1979, ambas do Estado do Rio Grande do Sul), reafirmou a inconstitucionalidade das leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus

---

<sup>1</sup>5. Improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013, do Estado de Sergipe, por se tratar de lei em sentido formal com efeitos concretos. Na prática, a norma mais se assemelha a um ato administrativo concessivo de pensão especial, em razão de gesto gracioso do Estado, do que a uma norma abstrata ou genérica que verse sobre a concessão de pensão a eventuais ocupantes de determinados cargos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo, e julgou improcedente a ação em face de outra, que foi o caso da Lei sergipana nº 7.746/2013.

Lado outro, invoca-se como **última premissa de análise** o fato de que durante o julgamento da ADPF 745/DF, prevaleceu o entendimento no STF de que, em razão da segurança jurídica, **não é possível interromper o pagamento** de benefícios **recebidos de boa-fé por longo período de tempo**. Vide:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3. A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por **períodos significativos de tempo**. Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé **por longo período de tempo** em razão da incidência do princípio da confiança legítima. Precedentes.

Desta feita, o presente pedido de vista tem por intento analisar o **enquadramento individual de cada caso concreto** quanto ao recebimento "**de boa-fé por longo período de tempo**" e a consequente aplicação do decidido na ADPF mencionada.

Anuncio, de logo, que, *data maxima venia*, **divirjo do entendimento** trazido pela eminente relatora Gilvanete Losilla, o que faço com lastro nas razões que passo a declinar, de modo que, em que pese o anúncio antecipado de voto do Presidente Carlos Pinna Júnior e do Conselheiro Vladimir Macedo, acompanhando o voto já apresentado, mesmo após o presente pedido de vista, conclamo, humildemente, os nobres julgadores à uma **nova reflexão** sobre a matéria.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

Passa-se, então, ao crivo de cada um dos requerimentos formalizados.

**3 DO REQUERIMENTO DO EX-GOVERNADOR JACKSON BARRETO LIMA**

Informo, de logo, que por considerar imprescindível à análise da matéria, promovi, conforme certidão avistável à fl. 32 dos autos, a juntada nestes autos da íntegra dos processos nºs 015.000.09275/2018-1 e 010000.00690/2018-9.

Pois bem.

O ex-governador Jackson Barreto afastou-se do mandato eletivo em 06.04.2018, para o fim de concorrer ao cargo de senador da república.

**Em 10.10.2018**, apresentou requerimento administrativo (avistável às fls. 34 destes autos) por meio do qual pleiteou a concessão do subsídio mensal e vitalício a título de representação igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Destaca-se, de logo, apenas para que se tenha em mente como a questão já estava sedimentada à época do requerimento, que a sessão do Supremo Tribunal Federal que julgou a ADI 4544 ocorreu **em 13.06.2018**, com ata de julgamento publicada no DJe em **18.06.2018**, e o **acórdão foi publicado em 28.09.2018**.

**É dizer, quando do requerimento administrativo, já havia, em data anterior, decisão do STF, em sede de controle concentrado, declarando inconstitucional a norma, sem qualquer modulação de efeitos.**

Analisando o pleito, esta Procuradoria, através do Despacho Motivado nº 8160/2018, da lavra do Procurador-Geral do Estado, deferiu parcialmente o pleito formulado, no sentido de "reconhecer o direito à percepção do benefício previsto no art. 263 da CE desde a data do afastamento do cargo de Governador do Estado (06.04.2018) até a data de publicação da ata de julgamento da ADI 4544/DF que reputou inconstitucional referida norma, qual seja, 18.06.2018, **vedando-se qualquer pagamento a posterior deste marco**" (g.n.).



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

Com base neste ato, na folha de novembro de 2018 (fl. 4 destes autos), o ex-governador recebeu os valores devidos.

No entanto, irresignado com decidido, o ex-governador apresentou **pedido de reconsideração** em **23.11.2018** (fl. 69) **restrito ao termo ad quem para percepção fixado no despacho motivado**, em nenhuma passagem atacando a impossibilidade de percepção em data posterior, vide:

*Ato contínuo, solicito a reconsideração da análise efetuada pela PGE, de modo a que o período a ser deferido para a concessão do benefício seja de 06/04/2018 a 28/09/2018 e não no período constante do parecer motivado supra.*

O pleito de reconsideração foi acolhido através do Despacho Motivado nº 227/2019, no sentido de reformar o despacho motivado nº 8160/2018 para reconhecer o direito à percepção do benefício entre a data de 06.04.2018 e 11.09.2018.

Em atendimento ao despacho, na folha de janeiro de 2019 (fl. 6 destes autos), o ex-governador recebeu os valores devidos.

Assim, em **apenas duas oportunidades** houve o recebimento de valores pelo ex-governador referente à pensão vitalícia declarada inconstitucional pelo STF.

Na sequência, **após quatro anos do Despacho Motivado nº 227/2019**, que reconheceu o direito à percepção do benefício por período limitado de tempo, **sem nunca ter se insurgido contra o referido, seja administrativamente ou judicialmente**, vem o ex-governador solicitar novamente a concessão do benefício, tendo "*como base o julgamento favorável ao pleito pelo STF - Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação ADFP - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 745*" (fl. 1 dos autos).

O que o julgamento da ADFP 745/DF quis garantir enquanto valor jurídico foi a legítima confiança gerada no ato administrativo singular que **produziu por anos efeitos** e em quem se gerou a expectativa de que seria mantido na forma e durante a quadra vitalícia neste consignada. **Não é o caso do ex-governador.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

De todas as situações aqui analisadas, a ausência de consolidação da situação jurídica do ex-governador Jackson Barreto revela-se como dado, com a devida vênia, notório e manifesto, reconhecida por longo período de tempo pela ausência de irresginação do próprio interessado.

**A percepção por curto intervalo de tempo não lhe confere o direito de retomada da percepção vitaliciamente, ainda mais quando, à época do requerimento, a norma que fundamenta o pleito já havia sido extirpada do ordenamento jurídico por decisão do STF.**

*In casu*, é preciso distinguir: uma coisa é a manutenção do pagamento. Outra, diversa, é o reestabelecimento do pagamento diante de ordem do STF que declara a norma inconstitucional sem modular os efeitos desta declaração. A legítima confiança **protege** a primeira. O princípio republicano **veda** o segundo.

No caso em tela a **legítima confiança gerada é negativa**: o requerente acreditou, com razão, lastreado nas manifestações jurídicas do STF e desta própria PGE, por longo período de tempo, que o pagamento não era devido, tanto o é que **nunca houve qualquer insurgência judicial ao não pagamento**, mesmo após a decisão da ADPF 745/DF.

Como já asseverado, quando do requerimento administrativo, já existia no mundo dos fatos, e não apenas do direito, em data anterior, a decisão do STF em sede de controle concentrado, com acórdão devidamente publicado, declarando inconstitucional a norma, sem qualquer modulação de efeitos.

Considerando que o Estado de Sergipe deu cumprimento à ordem emanada do STF quando do julgamento da ADI 4544, o que se tem nestes autos é uma análise acerca dos **efeitos do descumprimento, objeto do crivo da ADPF 745, por quem cumpriu a ordem da ADI 4544 que sequer foi objeto de discussão naquela ADPF.**

Em verdade, estamos diante de uma **contradição em termos**. Se a ordem foi cumprida não há que se falar em atribuir-lhe efeitos não previstos nesta, sob pena deste Conselho Superior realizar **controle concentrado de constitucionalidade aditivo**, atribuindo, por meio de uma interpretação conforme, um sentido extensivo aos termos "**períodos significativos de tempo**" e "**longo**





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

**período de tempo"** para permitir que **recebimentos ocorridos em apenas duas oportunidades**, que se referem a uma quadra temporal que **não ultrapassa um semestre**, possam estar contemplados nestas expressões.

A situação do ex-governador é peculiar exatamente porque o afastamento do cargo é contemporaneamente à declaração da inconstitucionalidade da norma que previa o benefício.

Poder-se-ia alegar que se estivesse recebendo até a data atual o requerente teria direito à manutenção do benefício, já que teria muito tempo de percepção.

Nesse plano de hipóteses, observe-se que se não tivesse se descompatibilizado para concorrer ao cargo de senador em abril de 2018, sequer o pagamento teria sido realizado, na medida em que o encerramento do mandato eletivo se daria em data posterior ao julgamento do STF.

Hipótese por hipótese, melhor se apegar ao caso concreto.

Desta feita, voto no sentido de aprovar o Parecer nº 4018/2023, de lavra da Procuradora Lícia Maria Alcântara Machado, no sentido de **indeferir o pedido** de restabelecimento do pagamento da pensão graciosa prevista no art. 263 da CE declarado inconstitucional pela ADI nº 4544/SE em favor do ex-governador Jackson Barreto Lima.

**4 DO REQUERIMENTO DO EX-GOVERNADOR ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO**

Já o ex-governador Albano Franco formalizou requerimento em **12.01.2024**, defendendo, com lastro no precedente firmado na Reclamação 44.776/PR, que o seu benefício não poderia ter sido suspenso, mesmo quando declarada inconstitucional a norma que os instituíra, considerando o longo período em que foram pagos.

Bem.

No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 44.776, ao analisar o caso concreto de ex-governadores paranaenses que também tiveram suas pensões especiais suspensas pela ADI 4545/PR, o STF reestabeleceu os pagamentos, com o seguinte fundamento:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. **Reclamação ajuizada contra ato administrativo do Governador do Estado do Paraná** que determinou a suspensão do pagamento de aposentadorias e pensões com fundamento na ADI nº 4.545.

É possível discutir em Reclamação a repercussão de pronunciamento em controle abstrato de constitucionalidade **sobre situações concretas por ele alcançadas.**

Como se vê, o Tribunal lançou mão da modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a estabilidade dos valores já percebidos com amparo na norma declarada inconstitucional em razão do decurso do tempo.

Penso que a distinção entre a norma declarada inconstitucional e o ato singular impõe a manutenção das pensões concedidas aos reclamantes, tendo em vista as **peculiaridades fáticas sublinhadas nesta reclamação.**

[...]

Infere-se dos autos (fl. 14), que o pagamento da pensão do ex-governador Albano Franco teve início em 01/02/2011, mantendo-se até a data de 01/11/2018. São mais de sete anos percebendo o benefício.

De lá para cá, desde a sustação do pagamento, mais de cinco anos transcorreram sem qualquer insurgência ao não pagamento.

A reclamação constitucional, enquanto instrumento apto a garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, age no interesse daqueles que buscam o cumprimento/rediscussão de efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade da norma.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

Logo, a invocação do precedente firmado em sede de reclamação constitucional não é argumento capaz de gerar por si só o direito à percepção em tela.

A Reclamação nº 44776 foi proposta por Emilio Hoffmann Gomes e outros ex-governadores do Estado do Paraná, contra ato do Governador que determinou a suspensão do pagamento de aposentadorias e pensões com fundamento na ADI nº 4.545, a fim de que fosse aperfeiçoado o decidido na ação no que se refere à modulação dos efeitos, para assegurar "a continuidade do pagamento de verbas alimentares a idosos recebedores de boa-fé".

Observe que, diferentemente dos aqui requerentes, os ex-governadores do estado do Paraná manejaram o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da decisão da ADI.

**O direito não socorre aos que dormem.**

Com acerto o Parecer nº 1057/2024, de lavra da procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, ao consignar que:

Assim, importante ressaltarmos que, embora a Reclamação 44.776/PR possa ser utilizada como precedente na matéria, essa ação NÃO VINCULA o nosso Estado no sentido de reativar as benesses já canceladas - mesmo porque o interessado não recebe a pensão especial há mais de 05 anos. Daí podermos afirmar, seguramente, que reabilitar o ex-governador no pagamento pleiteado seria transgredir a segurança jurídica já consolidada em nosso ordenamento legal.

Registre-se que a ADPF 745/DF não promoveu o reestabelecimento de pagamentos, apenas fez um corte para mantê-los ante a impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo, em razão da incidência do princípio da confiança legítima. Logo, aqui esta não se aplica.

Seja para manter ou reestabelecer, há de se haver um pronunciamento específico do STF, autoridade que detém a última palavra constitucional, no sentido de modular os efeitos do seu julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Não é atribuição deste Conselho Superior essa competência.**

Prova do aqui defendido é que o a ADI 4545 (PR) teve desfecho muito parecido com o da ADI 4544 (SE): ambas declararam a



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

inconstitucionalidade das normas das constituições locais que garantiam o benefício em questão. Em ambos os casos tivemos a suspensão dos pagamentos. No entanto, apenas em um deles, a partir de reclamação constitucional apresentada pelos afetados com a decisão, houve a validação do reestabelecimento dos pagamentos. Justamente naquele em que o STF, reconhecendo que é possível discutir em Reclamação a repercussão de pronunciamento em controle abstrato de constitucionalidade sobre situações concretas por ele alcançadas, reapreciou a modulação realizada para garantir o reestabelecimento das pensões concedidas aos reclamantes. **Esse caso, como sabido, não diz respeito à ADI promovida em face do art. 263 da Constituição de Sergipe, mas sim ao Estado do Paraná.**

Em uma interpretação *a contrario sensu*, em decisão recente deste Conselho (processo nº 2707/2023), na 234ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05.04.2024, por unanimidade, sob esta mesma composição, **reconheceu-se a ausência de vinculação de decisões que não analisem as peculiaridades concretas de normas locais**, nas palavras do Relator daquele feito, o Cons. Carlos Henrique Ferraz:

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade de determinada lei estadual, tal lei não mais poderá ser aplicada no âmbito territorial de sua eficácia, produzindo a decisão efeitos *erga omnes* (para toda aquela população) e vinculantes (para todos os órgãos judiciários e administrativos) daquela circunscrição submetida à lei invalidada.

Por conseguinte, **jamais poderá uma decisão do STF, proferida em ADI, que declare inconstitucional uma lei de Alagoas, por exemplo, produzir efeitos sobre uma lei sergipana.**

Noutro giro, as decisões proferidas pelo STF sob o procedimento da repercussão geral possuem eficácia ainda mais restrita, vinculando apenas o próprio Poder Judiciário, por se tratar de procedimento de uniformização de jurisprudência.

Se não há vinculação para declarar por arrastamento a inconstitucionalidade de normas de constituições distintas, não se pode aproveitar a modulação realizada em sede de reclamação de norma que não foi objeto da análise específica do STF.

Desta feita, sem delongas, por faltar competência a este Conselho para realizar a modulação de efeitos de julgados do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, voto no sentido de aprovar o Parecer nº 1057/2024, de lavra da procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, no sentido de indeferir o pedido de reativação da pensão especial ao ex-governador Albano do Prado Franco.

**5 DO REQUERIMENTO DAS PENSIONISTAS DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE BARRETO DE CARVALHO**

Os autos do processo 765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA versam sobre o impasse entre o SERGIPEPREVIDÊNCIA e a SEAD quanto à gestão e pagamentos da pensão decorrente do exercício de mandato de governador do Estado de Sergipe. Nos referidos autos, o pagamento das pensões percebidos pelas interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes de JOÃO ANDRADE GARCEZ e SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO, respectivamente.

Dessume-se dos autos que os benefícios estão sendo pagos há longa data e nunca foram interrompidos.

O requerimento e o deferimento da pensão de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez datam de 2001, perfazendo, portanto, mais de dezenove anos (documento de fls. 69, 73 e 74) de sua percepção.

Já o requerimento e o deferimento do benefício a Bertilde Barreto de Carvalho datam de 2010 (documento de fls. 69, 73 e 74), sendo, inclusive, a concessão do benefício amparada por decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 201011900167.

Logo, os casos das pensionistas em tela se enquadram com perfeição na impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima, registrada na ADPF 745/DF.

No que se refere à gestão desse direito e respectivo pagamento do benefício, a orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer nº 4461/2023 da Coordenadoria Previdenciária deve ser mantida. O citado ato orientador pontua a incompetência do SERGIPEPREVIDÊNCIA gerir e pagar as referidas pensões, salvo a existência de provimento judicial em sentido



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

contrário, que é o caso da requerente Bertilde Barreto de Carvalho.

Assim, voto pela aprovação do Parecer nº 827/2024, de lavra da procuradora Carla de Oliveira Costa Meneses, no sentido de reconhecer: (i) a possibilidade jurídica de manutenção do pagamento das pensões das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho na condição de dependentes do ex-governadores João Andrade Garcez e Sebastião Celso de Carvalho; (ii) a possibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez pela Secretaria de Estado da Administração; e (iii) pela impossibilidade jurídica de gestão dos pagamentos da pensão em favor de Bertilde Barreto de Carvalho pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

#### **6 DO PAGAMENTO RETROATIVO**

Há um ponto que não foi tratado na discussão da última sessão que no meu sentir vindica tratamento específico: a possibilidade ou não de pagamento retroativo decorrente do deferimento dos pleitos apresentados.

A manutenção dos pagamentos das pensões das pensões das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho não gera efeitos retroativos. No entanto, a situação é diferente, caso confirmado o deferimento dos pleitos de reestabelecimento das pensões dos ex-governadores Jackson Barreto e Albano Franco.

Destaco que **o estado de Sergipe não pode ser penalizado pela sua diligência e respeito a determinação do STF**. A suspensão do pagamento foi uma decorrência lógica desta. Agir diverso afrontaria o Estado de Direito como um todo.

Nesse cenário, diante de uma **atuação lícita e no estrito cumprimento de um dever**, poderia o estado de Sergipe ser condenado a ressarcir os requerentes pelo período não percebido?

Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) **ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.**

O Estado agiu em estrito cumprimento do dever legal e constitucional de dar cumprimento à decisão da Corte Suprema. Ser compelido a realizar o pagamento retroativo nessa hipótese descerra um quadro de completo desrespeito ao trato com a coisa pública.

O pagamento retroativo exige mora. Exige débito. Exige prestação e o seu correspondente inadimplemento. Nada disso está presente no caso em apreço.

Se deferido os reestabelecimentos dos benefícios não há que se falar em mora, tampouco em prestação inadimplida. Se os requerentes tivessem direito à prestação não estariam, nesse seio administrativo, legitimamente defendendo uma interpretação que acolhesse os seus pleitos. Bastava requerer o cumprimento do que lhe é de direito. O percalço é que não há direito líquido e certo. Não há respaldo constitucional ao direito pleiteado.

Observe-se que no julgamento da ADPF 745, como bem destacou a ilustre Relatora deste feito, o STF ponderou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, que *"a Administração não apenas está impedida de **cobrar os valores recebidos anteriormente**, bem como deve **preservar a situação dos governadores** já aposentados que se beneficiaram pelas normas aqui impugnadas quando da concessão das aposentadorias, assim como as pensões destas geradas"*.

A não cobrança dos valores até então pagos e a preservação da situação jurídica da situação dos governadores não pode ser confundida com o dano ao erário decorrente de pagamentos retroativos, uma vez que estamos diante de conduta lícita do poder público em cumprimento a ordem judicial.

Chamo a atenção para o seguinte dado: considerando a prescrição quinquenal, cada um dos ex-governadores teria direito acerca de 60 (sessenta) pagamentos em valor igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Não é preciso fazer muita conta para se ter dimensão do impacto nos cofres públicos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

Registro, por fim, que o ministro Luiz Fux do STF, decidiu, na data de ontem<sup>2</sup>, que o estado da Paraíba não está obrigado a fazer o pagamento retroativo da aposentadoria de ex-governadores e viúvas de ex-gestores.

O Ministro asseverou que pagar o retroativo é incabível, "*visto que o Estado reclamado promoveu a cessação dos pagamentos das pensões no estrito cumprimento de decisões judiciais anteriores*".

Por tal razão, proponho que seja votada em apartado essa questão, para que, ainda que se defira o pleito de restabelecimento de pensão dos interessados Jackson Barreto de Lima e Albano do Prado Pimentel Franco, que reste expressamente vedado o pagamento de valores retroativos, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

## **7 DA CONCLUSÃO**

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro, por votar no sentido de:

a) aprovar o Parecer n° 4018/2023, de lavra da Procuradora **Lícia Maria Alcântara Machado**, no sentido de **indeferir o pedido** de **restabelecimento do pagamento da pensão especial** em favor do ex-governador Jackson Barreto Lima;

b) aprovar o Parecer n° 1057/2024, de lavra da Procuradora **Micheline Marinho Soares Dantas**, no sentido de **indeferir o pedido** de **reestabelecimento da pensão especial** ao ex-governador Albano do Prado Franco;

c) aprovar o Parecer n° 827/2024, de lavra da Procuradora **Carla de Oliveira Costa Meneses**, para reconhecer:

c.1) a **possibilidade jurídica de manutenção do pagamento das pensões** das interessadas Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho na condição de

---

<sup>2</sup>[https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/fux-nega-retroativo-aposentadoria-ex-governadores-paraiba?utm\\_medium=portal&utm\\_source=whatsapp](https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/fux-nega-retroativo-aposentadoria-ex-governadores-paraiba?utm_medium=portal&utm_source=whatsapp)





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO**

dependentes do ex-governadores João Andrade Garcez e Sebastião Celso de Carvalho;

c.2) a **possibilidade jurídica de gestão** dos pagamentos da pensão em favor de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez pela Secretaria de Estado da Administração;

c.3) **pela impossibilidade jurídica de gestão** dos pagamentos da pensão em favor de Bertilde Barreto de Carvalho pela Secretaria de Estado da Administração, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado no sentido de ser essa obrigação do SERGIPEPREVIDÊNCIA;

d) ainda que vencido quanto ao deferimento do pleito de restabelecimento de pensão dos interessados Jackson Barreto de Lima e Albano do Prado Pimentel Franco (itens 'a' e 'b' acima), voto por **vedar o pagamento de valores retroativos**, em havendo requerimento, ante a atuação estatal lícita e no estrito cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4544.

É como voto.

Aracaju/SE, 5 de junho de 2024.

JOSE WILTON  
FLORENCIO  
MENESES:04287598580

Assinado de forma digital por JOSE  
WILTON FLORENCIO  
MENESES:04287598580  
Dados: 2024.08.14 12:08:39 -03'00'

**José Wilton Florêncio Meneses**  
Conselheiro



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 14

Processos n.º 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD, 169/2024-REQ. ADM.-SEAD e  
765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessados: JACKSON BARRETO DE LIMA e outros

Assunto: Restabelecimento do Pagamento da Pensão de Ex Governador do  
Estado de Sergipe

**VOTO VISTA**

**I - RELATÓRIO**

Adoto o bem lançado relatório contido no voto-vista do  
conselheiro Wilton Meneses, sendo desnecessário qualquer acréscimo.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 14

Os requerimentos ora analisados foram motivados pelo julgamento proferido nos autos da ADPF n.º 745, cujo acórdão se encontra assim ementado:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. **DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.** AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não conhecimento da ação quanto à Lei n. 14.800/2015 e à Lei n. 7.285/1979, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, integralmente revogadas pela Lei estadual n. 15.678/2021. 2. São inconstitucionais as leis que concedem aposentadoria distinta do Regime Geral da Previdência Social a governadores e seus dependentes em razão do mero exercício de cargo eletivo. 3. **A eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade não opera uma depuração total de todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional, mas cria as condições para a eliminação dos atos singulares suscetíveis de revisão ou de impugnação, observadas as**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 14

fórmulas de preclusão constantes no ordenamento jurídico. A distinção entre norma declarada inconstitucional e ato singular permite que o Poder Judiciário avalie a viabilidade de atos legitimados pelo Estado por períodos significativos de tempo. Impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima.

Precedentes. 4. Improcedência do pedido de que sejam declarados inválidos os atos dos poderes públicos estaduais que concederam o pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares a ex-governadores enquanto as leis posteriormente declaradas inconstitucionais estiveram em vigor. 5. Improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013, do Estado de Sergipe, por se tratar de lei em sentido formal com efeitos concretos. Na prática, a norma mais se assemelha a um ato administrativo concessivo de pensão especial, em razão de gesto gracioso do Estado, do que a uma norma abstrata ou genérica que verse sobre a concessão de pensão a eventuais ocupantes de determinados cargos. (ADPF 745, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07- 12- 2023)

Percebe-se que são alicerces do acórdão supra os seguintes

fundamentos: a) diferenciação entre a norma declarada inconstitucional e os atos concretos dela decorrentes; b) possibilidade de produção de efeitos dos referidos atos concretos, mesmo quando derivados de norma declarada inconstitucional, quando produziram seus efeitos por longo período de tempo, em proteção ao princípio da confiança legítima.

Portanto, o cerne do presente julgamento cinge-se à verificação sobre a presença ou não dos referidos requisitos nos casos concretos de cada requerente.

Nesse sentido, extrai-se do voto-vista do Conselheiro Wilton Meneses a seguinte situação fática, quanto ao interessado **Jackson Barreto de Lima:**

Em 10.10.2018, apresentou requerimento administrativo (avistável às fls. 34 destes autos) por meio do qual pleiteou a concessão do subsídio mensal e vitalício a título de representação igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Destaca-se, de logo, apenas para que se tenha em mente como a questão já estava sedimentada à época do requerimento, que a sessão do Supremo Tribunal Federal que julgou a ADI 4544 ocorreu em 13.06.2018, com ata de julgamento publicada no DJe em 18.06.2018, e o acórdão foi publicado em 28.09.2018.

Perceba-se que quando o ex-governador formulou o seu requerimento o acórdão da ADI que julgou inconstitucional a norma em questão já havia sido publicado.

Em resposta ao referido pleito administrativo, foi proferido o Despacho Motivado nº 8160/2018, da lavra do então Procurador-Geral do Estado, o qual deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

“(…) reconhecer o direito à percepção do benefício previsto no art. 263 da CE desde a data do afastamento do cargo de Governador do Estado (06.04.2018) até a data de publicação da ata de julgamento da ADI 4544/DF que reputou inconstitucional referida norma, qual seja, 18.06.2018, vedando-se qualquer pagamento a posterior deste marco” (g.n.).

Em cumprimento à referida determinação, o ex-governador recebeu os valores referentes àquele período na folha de novembro de 2018.

Inconformado com a decisão, o interessado formulou pedido de reconsideração, restrito ao termo final para percepção, sendo o pleito deferido pelo Despacho Motivado de n.º 227/2019, no qual se determinou o pagamento dos valores até o mês de setembro de 2018.

Em atendimento a este último despacho, na folha de janeiro de 2019 o ex-governador recebeu os valores devidos.

Conclui-se então que o ex-governador apenas percebeu o correspondente a cinco meses de aposentadoria, durante os quais o Art. 263 da Constituição Estadual ainda estava vigente, ou seja, período anterior à sua declaração de inconstitucionalidade.

Diante de sua brevidade, tal lapso temporal não autoriza, *data vênia*, a aplicação dos pressupostos fixados pela ADPF 745, quais sejam: a percepção por longo período de tempo e a proteção da boa-fé e da confiança.

Com efeito, difícil configurar, no caso do ex-governador Jackson Barreto, a percepção por longo período de tempo, que teria gerado uma legítima expectativa a ser protegida pelo princípio da confiança, mormente quando se considera que o pleito administrativo foi formulado quando o interessado já tinha conhecimento do julgamento da ADI que declarou inconstitucional a norma estadual fundamento para a percepção.

Em seguida, tem-se o processo instaurado diante do requerimento do ex-governador **Albano do Prado Pimentel Franco**.

O ex-governador Albano Franco formalizou requerimento em **12.01.2024**, utilizando como fundamento, além da já mencionada ADPF 745, precedente estabelecido pela Reclamação 44.776/PR.

Eis a ementa do acórdão proferido na referida reclamação:



AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA ADI N° 4.545. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EFEITO DA DECISÃO NO PLANO NORMATIVO E NO PLANO DO ATO SINGULAR. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. **Reclamação ajuizada contra ato administrativo do Governador do Estado do Paraná** que determinou a suspensão do pagamento de aposentadorias e pensões com fundamento na ADI n° 4.545.

É possível discutir em Reclamação a repercussão de pronunciamento em controle abstrato de constitucionalidade **sobre situações concretas por ele alcançadas.**

Como se vê, o Tribunal lançou mão da modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a estabilidade dos valores já percebidos com amparo na norma declarada inconstitucional em razão do decurso do tempo.

Penso que a distinção entre a norma declarada inconstitucional e o ato singular impõe a manutenção das pensões concedidas aos reclamantes, tendo em vista as **peculiaridades fáticas sublinhadas nesta reclamação.**

[...]

Observe-se que se trata de uma repetição do julgamento proferido pelo STF na multimencionada ADPF.

O ex-governador em questão percebeu a pensão ora debatida de 01/02/2011 até 01/11/2018, quando foi suspensa em razão da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF. Trata-se de um

período de sete anos percebendo o benefício.

Ocorre que, ao contrário do que ocorreu com a reclamação acima citada, proposta por ex-governadores do Estado de Paraná, o ex-governador sergipano em tela jamais se insurgiu contra a suspensão de seu pagamento até o julgamento da ADPF 745.

No mais, a referida reclamação apenas produz eficácia nas esferas jurídicas das suas partes, não gerando nenhum tipo de efeito no caso ora analisado.

Noutro giro, cumpre destacar que a ADPF 745/DF não determinou a retomada de pagamentos suspensos, mas, ao revés, ordenou a manutenção dos pagamentos àqueles que estivessem, na data do seu julgamento, a percebê-los por longo lapso temporal. **Desta sorte, a realidade fática do ex-governador Albano Franco não de encaixa na moldura do referido pronunciamento judicial.**

Nesse sentido, atente-se para o seguinte excerto extraído do Voto Vista que inaugurou a divergência:

Seja para manter ou reestabelecer, há de se haver um pronunciamento específico do STF, autoridade que detém a última palavra constitucional, no sentido de modular os efeitos do seu julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Não é atribuição deste Conselho Superior essa competência.**

Ora, declarado inconstitucional o dispositivo da



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

constituição sergipana que dava fundamento ao pagamento e não sendo o interessado beneficiado pela decisão da ADPF 745, como ora demonstrado, impõe-se o indeferimento do pedido.

Por fim, cumpre analisar o último processo que trata do tema, cujas interessadas são as pensionistas **Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez e Bertilde Barreto de Carvalho.**

A realidade fática dessas pensionistas é diferentes da dos demais processos ora examinados. Com efeito, atente-se para o relato extraído do voto do conselheiro Wilton Meneses, *in verbis*:

Os autos do processo 765/2023-BEN.SOCIALSERGIPEPREVIDÊNCIA versam sobre o impasse entre o SERGIPEPREVIDÊNCIA e a SEAD quanto à gestão e pagamentos da pensão decorrente do exercício de mandato de governador do Estado de Sergipe. Nos referidos autos, o pagamento das pensões percebidos pelas interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ e BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes de JOÃO ANDRADE GARCEZ e SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO, respectivamente.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 14

Dessume-se dos autos que os benefícios estão sendo pagos há longa data e nunca foram interrompidos.

O requerimento e o deferimento da pensão de Delorisa Maria Vasconcelos Bastos Garcez datam de 2001, perfazendo, portanto, mais de dezenove anos (documento de fls. 69, 73 e 74) de sua percepção.

Já o requerimento e o deferimento do benefício a Bertilde Barreto de Carvalho datam de 2010 (documento de fls. 69, 73 e 74), sendo, inclusive, a concessão do benefício amparada por decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 201011900167.

Logo, os casos das pensionistas em tela se enquadram com perfeição na impossibilidade de se suprimir os benefícios recebidos de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima, registrada na ADPF 745/DF.

Assim sendo, justifica-se a incidência do comando da ADPF 745, devendo ser preservados os pagamentos em favor das ora interessadas.

Por fim, considerando a configuração dos votos já apresentados no presente julgamento, faz-se necessário, por imposição de cautela, abordar o tema do eventual pagamento retroativo em caso de deferimento, por maioria, do pleito dos ex-governadores Jackson Barreto e Albano Franco.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a sustação do pagamento das respectivas pensões se deu em cumprimento à acórdão proferido pelo STF nos autos da ADI n.º 4544, que entendeu inconstitucional o Art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe. Portanto, o Estado de Sergipe, ao sustar o pagamento aos referidos interessados, o fez em cumprimento a decisão judicial.

Atente-se para o fato de que o julgamento proferido,

posteriormente, na ADPF n.º 745, representou uma mudança de entendimento da Suprema Corte em relação ao julgamento anterior, que não foi objeto de qualquer modulação. Assim, não é razoável admitir que o Estado seja prejudicado por obedecer aos termos da decisão do STF.

Ora, o mesmo princípio da confiança legítima, utilizado como fundamento para a manutenção do pagamento àqueles governadores que permaneceram percebendo a verba por longo período de tempo, aplica-se ao Estado de Sergipe, no sentido de não se ver obrigado a efetuar o pagamento de valores retroativos quando apenas cumpriu um pronunciamento judicial.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo conselheiro Wilton Meneses.

Aracaju/SE, 30 de julho de 2024.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14

**Carlos Henrique Luz Ferraz**

Conselheiro



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ**  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JDTZ-7QKQ-XQWO-ZNTI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 13/08/2024 14:28:37 (Docflow)